

PORTARIA DO CORREGEDOR Nº 47, de 15 de julho de 2026

O Corregedor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe confere a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025, a Resolução CONSUP/IFSC Nº 123 de 12 de dezembro de 2024 e a Portaria do(a) Reitor(a) Nº 203 de 20 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2026, Edição: 14, Seção: 2, Página: 17, Decide:

Instituir, no âmbito da Corregedoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), os instrumentos denominados Cognição Preliminar, Nota Técnica Conclusiva e Nota Técnica Orientativa, estabelecendo suas finalidades e hipóteses de utilização.

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e segurança jurídica previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, especialmente quanto à necessidade de motivação dos atos administrativos;

Considerando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando as normas e orientações expedidas pela Controladoria-Geral da União relativas ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

Considerando a necessidade de padronizar os atos técnicos produzidos pela Corregedoria e conferir maior uniformidade, segurança jurídica e transparência às atividades correcionais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Corregedoria do IFSC, os seguintes instrumentos técnicos:

I – Cognição Preliminar;

II – Nota Técnica Conclusiva;

III – Nota Técnica Orientativa.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos nesta Portaria destinam-se à padronização das análises técnicas produzidas pela Corregedoria, não substituindo os atos decisórios da autoridade competente.

CAPÍTULO II **DA COGNIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 2º A Cognição Preliminar consiste em manifestação técnica de natureza preparatória, elaborada

pela Corregedoria com a finalidade de realizar a análise inicial de notícias de irregularidades, verificando a existência de elementos mínimos que justifiquem o aprofundamento da apuração dos fatos.

Art. 3º A Cognição Preliminar tem por finalidade:

- I – Analisar, em caráter preliminar, a narrativa apresentada e os documentos inicialmente disponíveis;
- II – Verificar a plausibilidade da notícia de irregularidade;
- III – identificar a necessidade de obtenção de informações ou documentos complementares;
- IV – Subsidiar a realização de diligências preliminares;
- V – Fundamentar a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), quando os elementos disponíveis forem insuficientes para a formação do Juízo de Admissibilidade.

Art. 4º A Cognição Preliminar não possui natureza decisória nem conclusiva, constituindo instrumento de análise preliminar destinado exclusivamente a subsidiar a coleta de elementos informativos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Art. 5º Da Cognição Preliminar poderão resultar, conforme o caso:

- I – A instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS);
- II – A realização de diligências preliminares para obtenção de documentos, informações ou esclarecimentos;
- III – a solicitação de informações complementares às unidades administrativas ou a outros órgãos públicos.

Parágrafo único. A Cognição Preliminar não se presta à emissão de juízo definitivo sobre autoria, materialidade ou responsabilidade disciplinar, tampouco fundamenta, isoladamente, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou o arquivamento definitivo da notícia de irregularidade.

CAPÍTULO III

DA NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA

Art. 6º A Nota Técnica Conclusiva elaborada ao término de procedimento, diligência ou solicitação de informações pela Corregedoria ou em decorrência da análise de relatório proveniente de procedimento correicional instaurado.

Art. 7º A Nota Técnica Conclusiva deverá conter, sempre que possível:

- I – Breve relato;
- II – Análise dos fatos e das provas;
- III – exame da legislação aplicável;
- IV – Conclusão técnica fundamentada;
- V – Recomendação de providências administrativas ou correicionais.

VI - Manifestação técnica elaborada ao término de procedimento investigativo conduzido pela Corregedoria ou em decorrência da análise de relatório produzido em Investigação Preliminar Sumária;

Parágrafo único. A Nota Técnica Conclusiva servirá de fundamento para o Juízo de Admissibilidade ou para outros atos decisórios da Corregedoria.

CAPÍTULO IV **DA NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA**

Art. 8º A Nota Técnica Orientativa constitui manifestação técnica destinada à uniformização de entendimentos, orientação preventiva e esclarecimento de questões relacionadas à atividade correcional.

Art. 9º A Nota Técnica Orientativa poderá ser expedida para:

I – Manifestação da Corregedoria em processo correcional, em momento prévio ao envio do mesmo ao Reitor, quando este figurar como a Autoridade Julgadora;

II – Orientar dirigentes, gestores e servidores;

III – consolidar entendimentos técnicos da Corregedoria;

IV – Divulgar boas práticas de prevenção de irregularidades;

V – Esclarecer procedimentos administrativos;

VI – Promover ações de integridade, governança e prevenção de ilícitos administrativos.

Parágrafo único. A Nota Técnica Orientativa possui natureza orientativa, não vinculando decisões administrativas, ressalvada disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 Os documentos instituídos por esta Portaria deverão observar linguagem técnica, fundamentação jurídica, objetividade, impessoalidade e motivação suficiente.

Art. 11 Caberá à Corregedoria manter modelos padronizados dos instrumentos previstos nesta Portaria, podendo atualizá-los sempre que necessário ao aprimoramento das atividades correcionais.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor.



Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO BERGMAIER

ANA PAULA KUCZMYNDA DA SILVEIRA

Autenticado Digitalmente